



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 23 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.831

Recurso n.º : 112.770 - Processo nº 10845.008361/89-94

Recorrente : CITROSUCO PAULISTA S.A.

Recorrido : DRF - SANTOS - SP.

Art. 112 - CTN - Não se há de punir o sujeito passivo por ausência de amostra do produto exportado, responsabilidade da fiscalização (princípio "in dubio pro reo").

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidas as Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992 - RP/303-1.177.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SÉRGIO DE CASTRO NEVES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFON
SECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.770 - ACÓRDÃO Nº 303-26.831

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S/A

RECORRIDA ; DRF - Santos - SP

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CITROSUCO PAULISTA S/A foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01/verso no seguinte teor; "verbis":

A empresa retro-epigrafa submeteu a despacho de exportação 148.032 quilos de "lavagem de polpa cítrica concentrada e congelada a 65º graus "Brix" negociadas a US\$ 1.291,50 por tonelada, perfazendo o total de US\$ 191.183,33 (FOB) em 24/10/88.

Retiradas amostras foram estas enviadas ao LABANA que, através do laudo de análises nº 4886/89, concluiu tratar-se de suco de laranja concentrado, cotado no período à US\$ 1.870,00 a tonelada, com o total de US\$ 276.819,40.

Infringiu, pois, o inciso I do artigo 532 e ainda o artigo 531 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) sujeitando-se às penas de 50% do valor da mercadoria e de 100% da diferença de imposto, respectivamente, acrescidas dos encargos legais, conforme demonstrado no anverso.

Impugnando a ação fiscal, tempestivamente, a autuada apresenta em sua defesa os métodos utilizados na fabricação de suco de laranja e sua congênere, a lavagem da polpa cítrica, confirmando as diferenças substanciais de preços entre ambos.

Alega, em síntese que:

1 - De plano, reconhece que o produto despachado, no caso, como lavagem de polpa cítrica concentrada e congelada 650 BRIX, é efetivamente um "suco de laranja concentrado", como reconhecido pelo Laboratório de Análises. A própria classificação tarifária na posição 20.07.01.05, da NBM, adotada no despacho de exportação, já caracterizaria esse reconhecimento;

2 - O produto é o mesmo; porém, distintos métodos ou processos de produção lhe conferem características diferenciadas, que se refletem em sua qualidade e destinação e, conseqüentemente em seu preço;

3 - Identificado como lavagem de polpa cítrica, o produto é efetivamente suco de laranja concentrado, porém de qualidade inferior, eis que obtido através de uma operação posterior ao primeiro processo de extração a que a fruta é submetida;

4 - O "suco de laranja concentrado" é utilizado fundamentalmente na preparação de sucos e refrescos para consumo direto, a "lavagem de polpa cítrica" (pulp wash) o é na indústria alimentícia, como base de outras bebidas e refrigerantes, ou fabricação de confeitos etc.;

5 - Os produtos são diferenciados em razão dos métodos aplicados para sua obtenção, há que se registrar, também, a possibilidade de distingui-los por meio de análise físico-química.

A impugnante apresenta tabelas elaboradas pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos e formula quesitos às fls. 12, solicitando realização de perícia.

Requer, ainda seja solicitada a CACEX" informação em termos percentuais, sobre o valor, para efeito de exportação do suco de laranja concentrado de primeira extração no confronto com o de segunda extração, e se está correto o indicado na GE 82-88/477-2.

Atendendo às solicitações o AFTN designado informa que:

1 - Coletando dados junto à CACEX-RIO, verifica-se que em passado recente, os preços dos referidos produtos eram equivalentes na cotação do mercado, porém, hoje são diferenciados;

2 - Na mesma data desta exportação, a firma Coopercitrus Industrial - FRUTESP, submeteu a despacho 2.565 tambores de suco de laranja concentrado, BRIX 66º, coincidência da nomenclatura para produtos ditos diversos;

3 - A defesa não prova que o produto embarcado é lavagem de polpa cítrica, acrescentando, apenas, citações técnicas inócuas, em relação ao produto.

Os quesitos formulados pela interessada foram satisfeitos através da informação técnica nº 110/90, fls. 31 a 33, que leio em sessão.

Apreciando o feito a autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa autuada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

recorre a este Conselho apresentando em sua defesa os argumentos expendidos nas impugnações. Apreciar a Informação Técnica, concluindo pelo cerceamento do direito de defesa, uma vez que as informações estão incompletas por falta de amostra:

"... para comprovar que o produto despachado com a denominação de lavagem de polpa cítrica era em verdade um suco de laranja concentrado proveniente de uma segunda extração, sendo, pois, de qualidade inferior ao de primeira extração, era necessário fosse complementada a análise laboratorial em que se fundamentou a ação fiscal, eis que o exame realizado não se ateve às características essenciais que distinguem os respectivos produtos".

Critica o não atendimento a solicitação de audiência à CACEX sobre a matéria, requer a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório. *RMS*

V O T O

A discussão em tela refere-se ao fato de a autuada ter submetido a despacho de exportação o produto "lavagem de polpa cítrica", um suco de laranja de segunda extração, diferente em qualidade, de suco de laranja obtida numa primeira extração.

Após análise concluiu o LABANA tratar-se realmente de suco de laranja concentrado.

Na fase impugnatória requereu a autuada novo exame laboratorial com o direito de apresentar seus próprios quesitos.

Instado, o LABANA se pronuncia através de citações bibliográficas do Ministério da Agricultura e informando impossível análise do produto "teríamos que realizar análises químicas complementares, para detectar as diferenças existentes em relação aos valores tabelados em Referências Bibliográficas. Estas análises não foram feitas no sentido de complementar o laudo pois, a amostra disponível em contra-se em processo de decomposição.

No recurso, a interessada alega o cerceamento ao direito de defesa, pois lhe cabe culpa se a amostra do produto encontra-se em fase de deterioração, e por ter sido negado a solicitação de pronunciamento da CACEX sobre a matéria.

Entendo, assistir razão ao contribuinte, com base no art. 112, do CTN que preceitua: "Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação".

Vê-se, que o CTN aplica um princípio geral de direito público, observado na aplicação da legislação tributária diante das infrações e penalidades: o princípio do "in dubie pro reo".

A interpretação, no caso, é portanto mais favorável ao contribuinte, sobre quem pesa uma imputação.

Ora, se para uma definição correta do produto em despacho de exportação depende uma amostra, responsabilidade da fisco

22.10.91

lização, e esta não existe não, se há de punir o contribuinte.

Diante do exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora